



ACÓRDÃO

(Ac. 2ª T-04808/86)

CABS/map

A empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, somente encaminhando o segurado ao serviço médico do INAMPS, quando a incapacidade ultrapassar dito período, a teor do parágrafo único do artigo 32, do Decreto nº 77.077/76.

Revista em parte conhecida, e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº-TST-RR-2651/86.8, sendo Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS -CIV e Recorrido JOSÉ DA SILVA MARQUES.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, através de sua Terceira Turma, após rejeitar a intempestividade do recurso ordinário da ré, negou provimento ao mesmo, por entender que as faltas por motivo de doença, até 15 dias, podem ser atestadas por médico do INPS e, também, porque no tocante à insalubridade o laudo pericial de fls. 32/46 é conclusivo sobre as condições de trabalho na empresa.

De tal decisão recorre a empresa, via revista, às fls. 103 e seguintes, entendendo violado o artigo 25 da Lei nº 3.807/80, com a redação da Lei nº 5880/73, reproduzida integralmente pelo artigo 27, parágrafo único do Decreto nº 89.312, de 23-01-84 (Consolidação das Leis da Previdência Social). Entende, ainda, que teria sido violado o artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho e, até mesmo, o Princípio da Reserva Legal estabelecido pelo artigo 153, parágrafo segundo, da Constituição Federal, ao ser condenada a pagar adicional não previsto em lei.

A revista é recebida, apenas, no primeiro aspecto pelo respeitável despacho de fls. 108/108 verso.

Sem impugnação, sobem os autos a este Egrégio Tribunal, onde, às fls. 112 emite parecer a douta Procuradoria Geral, no sentido do conhecimento da revista sobre o atestado médico, mas pelo seu não provimento.

É o relatório.

182



Preliminarmente, conheço da revista por ambas as alíneas do artigo 896 da CLT, no que se refere ao pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, por motivo de doença.

Realmente, reputo arranhado o artigo 27 do Decreto nº 89.312, de 23-01-84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), que estabelece, expressamente, que:

"A empresa que dispõe de serviço médico próprio ou em convênio tem a seu cargo o exame das faltas correspon^{do}ntes a este período, somente encaminhando o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar quinze (15) dias."

Destarte, o dispositivo legal assegura a exclusividade da empresa em abonar as faltas dos seus empregados, por motivo de doença, quando for detentora de serviço médico próprio.

Além do que há abundante divergência e específica, às fls. 105/106, razão pela qual conheço da revista, nesse pon^{to}.

Não conheço, contudo, no que se refere à condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, que foi feito com base em prova, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 da Súmula desta Egrégia Corte. Ainda que assim não fosse, as alegadas violações legais e constitucionais (artigos 189 e seguintes da CLT e 153, parágrafo segundo, da Constituição Fe^{de}ral) não ocorreram, vindo a sua violência unicamente por interpretação, sem apresentar qualquer divergência.

No mérito da parte conhecida dou provimento à revista, para excluir da condenação o pagamento dos dias de salário-doença a que foi condenada a empresa, diante do atestado mé^dico fornecido pelo INPS. Como já sustentei em inúmeros jul^{ga}dos, possuindo o empregador serviço médico próprio ou con^{ta}ndo com convênio, cabe-lhe o abono correspondente às fal^{ta}s dos primeiros quinze dias de afastamento, sendo superflua a apresentação pelo empregado, de atestado médico do órgão oficial. Este, na forma da lei, atua no período seguin^{te} aos primeiros quinze dias do afastamento. É a tese para^{di}gma a qual me filio integralmente.

Ante o exposto, dou provimento à revista, para excluir da condenação o pagamento do salário-doença.

É o meu voto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 03 -

PROC.Nº-TST-RR-2651/86.8

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer parcialmente da revista e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do salário-doença, unanimemente.

Brasília, 02 de dezembro de 1986

C. A. BARATA SILVA .

Presidente
e Relator

Ciente:

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

Procurador